



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0020507-76.2019.5.04.0002

Relator: WILSON CARVALHO DIAS

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/09/2022

Valor da causa: R\$ 699.424,16

**Partes:**

**RECORRENTE:** RUBIA DALILA DE SOUZA  
ADVOGADO: GRACIELA JUSTO EVALDT  
ADVOGADO: THIAGO PINTO LIMA  
ADVOGADO: ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER  
ADVOGADO: FELIPE CABRAL BRACK  
ADVOGADO: LUCIANO DOS SANTOS FORNI  
**RECORRENTE:** JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA  
ADVOGADO: FERNANDO ROGERIO PELUSO  
**RECORRIDO:** RUBIA DALILA DE SOUZA  
ADVOGADO: GRACIELA JUSTO EVALDT  
ADVOGADO: THIAGO PINTO LIMA  
ADVOGADO: ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER  
ADVOGADO: FELIPE CABRAL BRACK  
ADVOGADO: LUCIANO DOS SANTOS FORNI  
**RECORRIDO:** JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA  
ADVOGADO: FERNANDO ROGERIO PELUSO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Identificação**

PROCESSO nº 0020507-76.2019.5.04.0002 (ROT)  
RECORRENTE: RUBIA DALILA DE SOUZA, JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA  
RECORRIDO: RUBIA DALILA DE SOUZA, JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA  
RELATOR: WILSON CARVALHO DIAS

**EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PROPAGANDISTA-VENDEDORA. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS.** Pelo princípio da territorialidade, as normas coletivas aplicáveis são aquelas vigentes no local onde foi prestado o trabalho, sendo irrelevante que a empregadora não tenha participado diretamente na elaboração daquelas, pois foi efetivamente representada pelo respectivo sindicato da categoria econômica. Caso em que o trabalho foi prestado no Rio Grande do Sul, aplicando-se ao contrato de trabalho da reclamante as normas coletivas firmadas pelo sindicato deste Estado. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencido em parte o Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE (RUBIA) para: **a)** observada a prescrição quinquenal pronunciada na sentença, acrescer à condenação diferenças de repousos remunerados, decorrentes da desconsideração do sábado como dia de serviço efetivamente prestado, conforme o art. 7º, "c", da Lei 605/49, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS; **b)** relegar à fase de liquidação a definição dos critérios de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária, cassando os comandos respectivos constantes da sentença. Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA (JANSSEN-CILAG). Valor da condenação acrescido em R\$ 5.000,00. Custas adicionais de R\$ 100,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2022 (quarta-feira).



## RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença (ID. c94e541), complementada (ID. 835a78d), as partes interpõem recursos ordinários.

A reclamante (ID. 23f1a9c) busca a reforma daquela quanto às seguintes matérias: horas extras (jornada de trabalho, carga semanal, base de cálculo, divisor), intervalo intrajornada, intervalo interjornadas, intervalo do art. 384 da CLT, repouso remunerados, diferenças de prêmios, honorários sucumbenciais, juros moratórios, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários e natureza das parcelas da condenação.

A reclamada, JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA (ID. 6d9b9b4) requer a reforma da sentença em relação aos seguintes tópicos: normas coletivas aplicáveis e direitos decorrentes, diferenças de prêmios, horas extras (art. 62, I, da CLT, jornada de trabalho, base de cálculo) e honorários sucumbenciais.

Com contrarrazões da reclamante (ID. f3c6083) e da reclamada (ID. eab2e80), os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### A) RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MATÉRIA PREFERENCIAL

#### Normas coletivas aplicáveis

A reclamada, JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA, não se conforma com o reconhecimento de que o sindicato que representa a reclamante é aquele com base territorial no Estado do Rio Grande do Sul. Invoca a Súmula 374 do TST. Diz que não foi representada na elaboração das normas coletivas consideradas na sentença. Defende que são aplicáveis ao caso as normas coletivas negociadas pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo. Busca sua absolvição da condenação ao pagamento de diferenças decorrentes de aplicação de reajustes salariais, do adicional por tempo de serviço e da multa normativa.



O Juízo de origem (ID. c94e541 - Pág. 2-3) reconheceu que se aplicam à reclamante as normas coletivas firmadas pelo Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e deferiu o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação dos reajustes previstos nas normas coletivas, do adicional de tempo de serviço e da multa normativa relacionada à não observância dos direitos previstos nas normas coletivas.

Analiso.

A reclamante foi admitida pela reclamada, JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA, em 02.12.2008, na função de representante de vendas, conforme a ficha de registro do ID. 28c8738 e o instrumento do contrato de trabalho (ID. 21bcf31). O contrato foi extinto por demissão em 07.12.2018, de acordo com o termo resilitório (ID. bcca312 - Pág. 2).

É incontroverso que a reclamante trabalhava no Estado do Rio Grande do Sul.

Como o trabalho ocorre neste Estado, as normas coletivas aplicáveis são aquelas negociadas pelo Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, as quais foram juntadas com a petição inicial (IDs. ac22c69 e seguintes), pois atendem às peculiaridades da Região. Aplicável ao caso o princípio da territorialidade.

Não prospera o argumento de que a ré não teria participado das negociações coletivas, pois, dado que realizava atividade econômica neste Estado, foi efetivamente representada pelo respectivo sindicato da categoria econômica. Registro que a Súmula 374 do TST não se aplica ao caso, uma vez que seria impossível a negociação do sindicato da categoria profissional do Rio Grande do Sul com o representante paulista da categoria econômica.

Saliento que a reclamante integra a categoria diferenciada (CLT, art. 511, § 3º) dos propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos, regidos pela Lei 6.224/75, representada pelo sindicato profissional que atua no âmbito deste Estado.

Apenas reforça a conclusão quanto à aplicação das referidas normas ao caso o fato de o sindicato que tem base no Rio Grande do Sul ter constado no termo resilitório (ID. bcca312) como entidade sindical representante da reclamante.

Cito os seguintes julgados do TST nesse sentido:

**[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS X LOCAL DA SEDE DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 374 DO TST.**



*No caso dos autos, em relação à matéria indicada, o cerne da controvérsia estabelecida diz respeito à norma coletiva aplicável - se aquela vigente no Rio Grande do Sul, local da prestação de serviços, ou em São Paulo, onde fica a sede da empresa Reclamada - concluindo o decisório recorrido, à luz do princípio da territorialidade, pela primeira opção. Dentro desse contexto fático, não há como divisar contrariedade à Súmula n.º 374 do TST, conforme pretende a Agravante, visto que não disciplina a situação específica dos autos, em que o Reclamante, conquanto integrante de categoria diferenciada (vendedor-propagandista de produtos farmacêuticos), presta serviços em local diverso da sede da Empresa, de forma a atrair a aplicação dos instrumentos normativos firmados no local da prestação de serviços. [...] Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (ARR - 656-86.2013.5.04.0026 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 03/05/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. SINDICATO. BASE TERRITORIAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.** Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante do empregador e pelo princípio da territorialidade, de forma que se se aplicam à relação de emprego as normas coletivas pactuadas no âmbito do local da prestação de serviços. Precedentes. Na espécie, consoante registrado, a reclamada integra a indústria farmacêutica e embora sua sede seja na cidade de São Paulo, ela explora sua atividade econômica fora dos limites daquele estado; ela participou das negociações com o Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul, o qual a representa no âmbito deste estado; bem como o recolhimento da contribuição sindical do reclamante foi realizado em proveito do Sindicato dos Propagandistas Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul. Premissas fáticas incontestas à luz da Súmula n.º 126. Nesse contexto, não se vislumbra contrariedade à Súmula n.º 374, pois se discute a aplicação das normas coletivas de uma mesma categoria profissional, com bases territoriais diferentes; enquanto a orientação desse verbete refere-se à aplicação de norma coletiva de categoria profissional diferenciada, em detrimento dos instrumentos normativos pertinentes à atividade preponderante do empregador. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] ( AIRR - 44000-07.2009.5.04.0011 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 29/06/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

Questão similar, envolvendo a mesma categoria profissional, já foi apreciada por esta 7ª Turma em diversas ocasiões (p. ex.: TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0021326-15.2017.5.04.0024 ROT, em 03/08/2022, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Emílio Papaléo Zin e Desembargadora Denise Pacheco).

Mantenho, assim, a sentença quanto à aplicação das normas coletivas negociadas pelo sindicato da categoria profissional do Rio Grande do Sul e quanto ao deferimento das diferenças salariais decorrentes da aplicação dos reajustes previstos nas referidas normas coletivas, do adicional de tempo de serviço e da multa normativa relacionada à não observância dos direitos previstos nas normas coletivas.

Nego provimento.

**B) RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MATÉRIAS COMUNS OU CONEXAS**



**1. Horas extras. Art. 62, I, da CLT. Jornada de trabalho. Intervalo intrajornada. Intervalo interjornadas. Intervalo do art. 384 da CLT. Base de cálculo**

A reclamante busca a majoração da jornada de trabalho arbitrada. Aduz que, ante a não juntada aos autos dos controles de ponto, o não enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT e a ausência de prova contrária, deve ser arbitrada a sua participação em 1 jantar semanal, das 20h às 23h, entre segunda e quinta-feira, e não nas sextas-feiras. Requer o deferimento da remuneração alusiva ao intervalo intrajornada alegando que fruía apenas 40 minutos de descanso, de segundas a sextas-feiras, como teria sido demonstrado pelos depoimentos adotados como provas emprestadas. Busca o deferimento do período integral e dos reflexos dos intervalos interjornadas, inclusive para o período a contar de 11.11.2017, sustentando que foi admitida antes da vigência da Lei 13.467/17 e que a respectiva remuneração tem natureza salarial. Postula a remuneração alusiva ao intervalo do art. 384 da CLT também no período a partir de 11.11.2017. Busca que o sábado seja considerado como dia de repouso e o deferimento das diferenças correspondentes. Ainda, requer o deferimento em dobro da remuneração alusiva ao trabalho em dias de repouso e da dobra dos repouso semanais remunerados trabalhados e não compensados. Postula que sejam consideradas como horas extras as excedentes à carga semanal de 40 horas e pede a fixação do divisor 200.

A reclamada não se conforma com o não enquadramento da reclamante no art. 62, I, da CLT. Sustenta que o trabalho era desenvolvido externamente e que jamais controlou a jornada de trabalho da autora. Apregoa que o trabalho externo é incompatível com fiscalização. Afirma que o roteiro de trabalho é instrumento necessário para a execução e a programação das atividades, não podendo ser equiparado a controle de jornada, bem como que o uso de celular e *iPad* não comprova a possibilidade de controle e fiscalização da jornada de trabalho. Sucessivamente, requer que a jornada de trabalho seja fixada tendo como base a média extraída dos depoimentos das testemunhas, inclusive quanto ao tempo gasto em atividades burocráticas, bem como seja observada a Súmula 340 do TST e a OJ 397 da SDI-1 do TST.

Com exceção das diferenças de repouso remunerados, a sentença (ID. c94e541 - Pág. 5-10) deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, uma vez que compartilho do mesmo entendimento:

[...]

*O artigo 62, I, da CLT excepciona do capítulo "Da Duração do Trabalho" os empregados que realizam atividade externa **incompatível** com a fixação de horário de trabalho. Ou seja, a maneira como a atividade é exercida não permite fixação de horário de trabalho e tampouco a fiscalização desse, tendo o empregado liberdade para a desenvolver da maneira que lhe for mais conveniente, desde que o resultado final seja atingido.*



*Conforme contrato de trabalho a reclamante foi admitida para trabalhar na forma do disposto no artigo 62, I, da CLT (ID 21bcf31 - Pág. 1).*

*A testemunha Renato R[...], ouvida no processo 1000852-88.2021.5.02.0034 como testemunha convidada pela parte reclamante, cujo depoimento é aqui utilizado como prova emprestada, disse*

"Que o horário do depoente é controlado, pois ele lança em tempo real as visitas realizadas e o resultado de cada visita em um aplicativo chamado Viva ao qual o seu supervisor tem acesso. Que o depoente é obrigado a fazer o lançamento logo após o contato com o cliente. Que desse lançamento consta dia, horário e comentários sobre a visita com indicação do produto a respeito do qual o depoente tratou com o cliente. Que só conversa com o supervisor quando necessário, mas geralmente não é necessário o contato direto. Que o depoente faz uma sugestão de roteiro e o gerente aprova, não sendo possível fazer o roteiro sem aprovação. Que o gestor do depoente é Gilberto Almeida, acreditando que o do reclamante era o mesmo. Que trabalha em campo das 08:00 às 19:00 e depois realiza trabalho burocrático por mais duas horas elaborando o roteiro do dia seguinte, fazendo trabalho promocional, respondendo emails, fazendo planilhas e às vezes realizando reuniões de negócios com os clientes. Que se a reclamada quiser consegue monitorar os e-mails enviados e recebidos pelo depoente durante esse trabalho burocrático. Que o intervalo do depoente era de 30 a 40 minutos. Que não informava a empresa sobre o intervalo, mas a reclamada conseguia controlar pelo dados da próxima visita. Que para alterar a agenda o depoente deveria justificar para o gestor e obter sua autorização. Que uma vez por mês o gestor acompanhava o depoente em um dia de visitas. Que esse acompanhamento ocorria de surpresa, pois o gestor tinha o roteiro e aparecia sem avisar no primeiro ponto de visita. Que pelo menos uma vez por semana jantava com clientes com o custo pago pela reclamada. Que isso durava das 20:00 às 00:00, mais ou menos. Que o depoente trabalhava de um a dois congressos por ano, mas o pessoal da capital trabalhava de mais. Que os congressos duravam de quarta/quinta feira até sábado /domingo, ocasiões em que o depoente começava a trabalhar no stand as 09:00, almoçava com o cliente, passava a tarde no stand, jantava com o cliente e ia dormir por volta da meia noite. Que supostamente era obrigatório participar, pois eram convocados e o depoente nunca viu ninguém recusar."

*A testemunha Francisco de P[...], ouvida no processo 0020913-12.2015.5.04.0011 como testemunha convidada pela parte reclamante, cujo depoimento é aqui utilizado como prova emprestada, disse "que como representante, o depoente saía de casa às 07h30min e encerrava as visitas às 19h ou 19h30min, às vezes um pouco antes, às vezes um pouco depois; que o depoente tinha como meta fazer treze visitas diárias; que em 2011 passou a gerente; que o depoente trabalhou uma época com palmtop e depois passou a trabalhar com Ipad; que existia um sistema de programa que fazia um gerenciamento do programa de visitas; que o depoente fazia os lançamentos de visitas nesses aparelhos; que o depoente fazia intervalos de 40-60 minutos; que o depoente tinha um painel com a relação de médicos a serem visitados e fazia um roteiro com as conveniências de proximidade e de disponibilidade e potencial; que o depoente submetia o roteiro para aprovação do gerente; que ao final da visita o depoente lançava os dados da visita; que se não pudesse ser atendido por algum profissional, o depoente remarcava a visita e comunicava ao superior; que o depoente era acompanhado pelo gerente duas a três vezes por mês; que o depoente recebia um contato telefônico pouco antes do momento em que iria encontrar o gerente ou até mesmo se encontrava direto com ele no local; que o depoente ao final das visitas lia e respondia emails, fazia correções de roteiros, entre outras tarefas; que o depoente gastava três horas nessa tarefa; que enquanto representante, o depoente tinha eventos com médicos uma ou duas vezes por mês; que participava de uma convenção anual de cinco dias que ocorria em locais variados; que as atividades*



ocorriam das 08h às 21h e depois havia jantar; que não havia obrigatoriedade de participar dos jantares e coquetéis, mas o depoente procurava estar presente, já que estava trabalhando; que também participavam de congressos; que os congressos ocorriam de dois a três por ano, e normalmente em pontes de feriados; que os congressos duravam três dias em média; que os congressos ocorriam das 08h às 18h ou 19h, mas sempre tinha atividades posteriores com jantares com clientes, que se estendiam até 22h30min ou 23h;".

*A testemunha Duljara F[...], ouvida no processo 0011522-12.2019.5.15.0003 como testemunha convidada pela parte reclamada, cujo depoimento é aqui utilizado como prova emprestada, menciona a rotina do gerente distrital, cargo não ocupado pela reclamante.*

*A testemunha Jose Eduardo B[...], ouvida no processo 0000849-86.2018.5.06.0021 como testemunha convidada pela parte reclamada, disse "que o representante não tem controle de jornada, entretanto, eventualmente, o gerente distrital acompanha as visitas dos representantes; que as visitas são lançadas no sistema, sendo que a empresa solicita que o representante faça a sincronização pelo menos uma vez no dia e lance todas as visitas realizadas; que existe a programação no sistema, mas não há necessidade de lançar o horário da visita; que o sistema de trabalho do depoente é o mesmo do reclamante, pois o procedimento é único em todo o Brasil; que tinham que contactar, em média, 06 médicos por dia, considerando o ciclo mensal; que o reclamante também tinha que contactar a mesma média; que a empresa não determinava horário de início e término de trabalho; [...] que é o próprio representante quem faz a programação do ciclo de trabalho, considerando o painel médico; que, embora não tenham horário definido para almoço, tiram em média de 1h30 e 2 horas de intervalo; que cada contato com o médico dura em torno de 10 a 20 minutos, sendo que o tempo de espera dura cerca de 40 minutos; que o gerente distrital acompanha cada representante de uma a duas vezes por ciclo; que o gerente avisa o representante quando vai acompanhá-lo; [...] que existe uma convenção nacional por ano; que a convenção dura de 3 a 4 dias, no horário comercial, de 08:00 às 18:00h; que participava de congresso médico duas vezes por ano, mais ou menos; que não participavam de eventos internacionais; que a participação de jantar com médicos não era obrigatório; que jantava com médicos de duas a três vezes por mês, mais ou menos; que o horário do jantar variava entre 19:00 às 21:00 / 22:00h;"*

*A testemunha Leonardo M[...], ouvida no processo 19611-2015-010-09-00-4 como testemunha convidada pela parte reclamada, disse "que o depoente elaborava o roteiro de visita e o levava ao conhecimento do seu gestor para a hipótese de querer acompanhá-lo; que o gestor sempre sabia onde o depoente estava trabalhando; que esclarece que não faziam roteiro médico por médico, mas apenas por cidade; que quando o gestor tem interesse em acompanhar o representante nas visitas liga uma semana antes; que o representante tem autonomia para alterar as visitas sem autorização do gestor; que alguns médicos solicitam a marcação de horário para as visitas; que o próprio representante faz essa marcação; que ao final das visitas o depoente registrava os comentários sobre as visitas; que não lembra se nesse comentário havia referência aos horários de início e término das visitas; que esse sistema é offline e ao final do dia, após a sincronização, o relatório era efetivamente encaminhado para a ré; que era possível a sincronização alguns dias depois, mas a recomendação da ré era para que fosse feita ao final de cada dia; [...] que o depoente trabalhava das 8h às 17h/18h, com 1 hora de intervalo; que o depoente procura resolver questões burocráticas (relatórios, planilhas) dentro desse horário; que uma vez por semana acaba trabalhando até às 19h30/20h nessa atividade; que normalmente tem autonomia para resolver algum problema dentro do horário de trabalho; que há uma convenção nacional por ano com duração de segunda a sexta-feira; que as reuniões nessa convenção ocorrem das 8h às 18h, com 1 hora de intervalo, já considerados os tempos de*



deslocamento no início e no término; que acredita que havia 3 reuniões distritais por ano na época do autor; que cada reunião distrital tem duração de 3 dias (durante a semana) e ocorria das 8h às 18h, com 1 hora de intervalo;".

Assim, pela análise da prova oral, concluo que a reclamante tinha controle indireto da sua jornada, pois havia roteiro/agenda que deveria ser aprovado pelo gerente, assim como alterações, havia número mínimo de visitas, o gerente tinha conhecimento dos dias trabalhados e até mesmo do tempo de intervalo, com base nos horários programados para a visitação, lançamento dos relatórios, sincronização. A reclamante não tinha liberdade para desenvolver sua atividade, tal como típico trabalhador externo, uma vez que precisava visitar toda a carteira de clientes obedecendo padrões pré-definidos pela reclamada, como horários e roteiros.

Desse modo, a maneira de trabalho determinada pela reclamada era compatível com o controle de jornada, ainda que não o exercesse diretamente, de modo que a reclamante não estava inserida na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT.

Na ausência de registros formais válidos da jornada efetivamente trabalhada, arbitro, com base nas provas dos autos, e nas regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC), as seguintes jornadas:

- a) "Em campo": de segunda a sexta-feira, das 8h às 19h, com intervalo intrajornada de 1 hora;
- b) Atividades burocrática: 2 horas após a jornada "em campo";
- c) Jantares com médicos: duas vezes por mês, das 20h às 23h, nas sextas-feiras, sendo as atividades burocráticas realizadas antes do evento, oportunidade em que o horário "em campo" encerrava às 18h, uma vez que durante o jantar o propagandista divulga o produto para um grupo de médicos/farmácias.
- d) Congressos: dois por anos, de quinta-feira a sábado, das 8h às 24h, com intervalo de 1 hora.

Com base na jornada arbitrada, passo à análise dos pedidos.

Observo que no contrato de trabalho consta que a carga semanal contratada é de 44 horas. A norma coletiva aplicável dispõe que se houver labor em sábado, domingo ou feriado, esse dia deve ser compensado com folga em dia útil, do que concluo que a carga horária semanal da reclamante efetivamente deveria ser desempenhada de segunda a sexta-feira.

Ainda que a atividade do reclamante devesse ser desempenhada de segunda a sexta-feira, a norma coletiva não dispôs expressamente que o sábado deveria ser considerado como repouso semanal remunerado. Situação semelhante ocorre com os bancários, [...] Desse modo, o determinado em norma coletiva deve ser interpretado restritivamente, pelo que concluo que apesar de a reclamante cumprir jornada de segunda a sexta-feira, o sábado era dia útil não trabalhado, devendo ser observado o divisor 220.

Assim, conforme a jornada arbitrada, a reclamante realizava horas extras, as quais são devidas.

Defiro, destarte, o pagamento de horas extras, considerando como tais as trabalhadas além da 8ª hora diária ou 44ª hora semanal até a vigência da lei 13.467/2017 e, após, adicional de horas extras para o labor excedente à 8ª hora diária e hora mais adicional



*de horas extras para o labor excedente à 44ª hora semanal, de acordo com as jornadas arbitradas, com adicional normativo, além dos reflexos em repouso semanais e feriados, férias com 1/3 e gratificações natalinas.*

*Indefiro o pedido de domingos e feriados trabalhados, uma vez que não comprovado o labor nesse dia.*

*No que respeita ao intervalo intrajornada, conforme jornada arbitrada, o período foi integralmente usufruído, nada sendo devido à reclamante a esse título.*

*Quanto ao intervalo interjornada, esse não era respeitado quando a reclamante participava dos congressos.*

*Defiro, portanto, o pagamento do tempo suprimido do intervalo interjornada de 11 horas, conforme jornada arbitrada, com adicional normativo, além dos reflexos em repouso semanais e feriados, férias com 1/3 e gratificações natalinas, no período anterior à vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 e, após, indenização com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.*

*No que respeita ao intervalo do artigo 384 da CLT, esse é devido, uma vez que a reclamante realizou horas extras. Adoto como razão de decidir o entendimento disposto nas Súmulas 65 e 137 do TRT desta Região.*

*Assim, por analogia ao artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, defiro o pagamento de quinze minutos diários, acrescidos do adicional normativo para todos os dias em que houve prorrogação de jornada (até a vigência da Lei 13.467/2017), além de reflexos em repouso semanal e feriados, férias acrescidas de 1/3 e gratificação natalina.*

*No cálculo das horas extras deverá ser observada a evolução salarial da reclamante (inclusive diferenças reconhecidas nesta sentença em razão dos reajustes normativos, adicional por tempo de serviço e prêmios), a diretriz da Súmula 264, do TST (incluindo o adicional noturno na base de cálculo) e o divisor 220, bem como deverão ser desconsiderados os períodos de afastamento do trabalho, como as licenças médicas, licença maternidade, etc.*

*Indefiro o pedido de adoção da Súmula 340 e da OJ 397, da SDI-I, ambas do TST, tendo em vista que prêmios não se confundem como comissões.*

*De acordo com a jornada arbitrada, a reclamante laborava em horário noturno (das 22h às 5h) quando da participação em jantares médicos e congressos, sendo certo que não recebia remuneração diferenciada pelo labor nessas horas.*

*Isso posto, defiro o pagamento de adicional noturno de 20% (vinte por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho para o labor realizado das 22h às 5h, observada a redução da hora noturna, além de reflexos em repouso semanais e feriados, férias com 1/3 e gratificações natalinas.*

*No cálculo do adicional noturno deverá ser observada a evolução salarial da reclamante (inclusive diferenças reconhecidas nesta sentença em razão dos reajustes normativos, adicional por tempo de serviço e prêmios), a diretriz da Súmula 264, do TST e o divisor 220, bem como deverão ser desconsiderados os períodos de afastamento do trabalho, como as licenças médicas, licença maternidade, etc.*

*Em razão dos critérios de cálculo determinados tenho por atendido os pedidos de reflexos das parcelas deferidas nos itens precedentes em horas extras e adicional noturno.*



[...]

Indefiro o pedido de reconhecimento do sábado como dia de repouso semanal remunerado e o conseqüente pagamento de diferenças, tendo em vista que tal situação não foi expressamente prevista na norma coletiva, tal como explicitado no item precedente. (destacado no original; sublinhei)

Em acréscimo, registro que o art. 62, I, da CLT tem caráter excepcional, de interpretação restritiva, porquanto a regra é todo trabalhador possuir limitação de jornada de trabalho em 8 (oito) horas e carga semanal de 44 (quarenta e quatro) horas (CF, art. 7º, XIII). Incumbe ao empregador, assim, demonstrar não só o trabalho externo desenvolvido pelo empregado como também a incompatibilidade com o controle da jornada de trabalho.

Embora a condição do trabalho externo não tenha sido anotada na CTPS ou na ficha de registro da empregada (IDs. 86ec0bc e 28c8738), constou expressamente no instrumento do contrato de trabalho (cláusula 4ª, parágrafo terceiro - ID. 21bcf31 - Pág. 1). De qualquer forma, o Direito do Trabalho é regido pelo princípio da primazia da realidade, de modo que o cumprimento ou descumprimento de um requisito formal não impede o enquadramento legal a partir do exame da realidade fática propriamente dita.

No caso, como bem observado pelo Juízo de origem tendo como base os trechos de depoimentos transcritos na sentença, havia pelo menos meios indiretos de controle de horário, uma vez que a reclamante cumpria metas de visitas e possuía roteiro de visitas negociado com a chefia, a qual tinha acesso à localização da empregada, o que também permitia o acompanhamento presencial da empregada em alguns dias, inclusive sem avisar previamente. Os representantes utilizavam *iPad* e outros equipamentos eletrônicos para o lançamentos dos dados referentes às visitas efetuadas, os quais eram encaminhados por meio do sistema ao qual a chefia tinha acesso, sendo obrigatória a sincronização dos dados. Também havia contato telefônico entre o empregado e a sua chefia.

Tais circunstâncias, de fato, obstam o enquadramento da reclamante na hipótese do art. 62, I, da CLT, uma vez que, para tal enquadramento, é necessária a total impossibilidade da fixação da jornada de trabalho do empregado, e, como visto, o trabalho da reclamante, embora externo, era suscetível de fiscalização pela reclamada.

Assim, ante a ausência de juntada de controles de ponto aos autos, é presumida verdadeira a jornada de trabalho alegada na petição inicial, eventualmente limitada pelos demais elementos de prova, conforme Súmula 338, I, do TST.

No caso, deve ser mantida a jornada de trabalho arbitrada pelo Juízo de origem, inclusive quanto aos jantares, uma vez que é razoável e observa o conteúdo dos depoimentos adotados como provas emprestadas,



bem como o que acontece em casos semelhantes. Além disso, a prova produzida não permite excluir as sextas-feiras da programação dos jantares. Do mesmo modo, não há como acolher a pretensão da reclamada, mesmo quanto às atividades burocráticas, pois, como referido, o arbitramento tem como base justamente os depoimentos adotados como provas emprestadas. Ainda, a ré não indica, de forma objetiva, quais pontos dos depoimentos não foram considerados no arbitramento.

A conclusão da correta fruição do intervalo intrajornada não merece reforma. Diante da autorização legal para mera pré-assinalação (CLT, art. 74, § 2º), tenho que há presunção de sua fruição quando o empregado exerce atividade externa. Nesse contexto, é presumível que a empregada conseguia fruir o intervalo de 1 hora, não sendo suficiente os depoimentos apenas das testemunhas RENATO R. Z. (Proc. 1000852-88.2021.5.02.0034 - ID. 760f4f7 - Pág. 1-2) e de FRANCISCO DE P. S. da S. J. (Proc. 0020913-12.2015.5.04.0011 - ID. eb82d4f - Pág. 2), adotados como prova emprestadas, uma vez que, além de a testemunha FRANCISCO ter mencionado a possibilidade de fruição de 60 minutos ao referir que "**depoente fazia intervalos de 40-60 minutos**" (sublinhei), a testemunha JOSE EDUARDO B. dos S. (Proc. 0000849-86.2018.5.06.0021 - ID. ff13ff3 - Pág. 31) disse que "**tiram em média de 1h30 e 2 horas de intervalo**", e a testemunha LEONARDO M. Q. (Proc. 19611-2015-010-09-00-4 - ID. 34abcc6 - Pág. 4-5) afirmou que "**trabalhava das 8h às 17h/18h, com 1 hora de intervalo**", que "**as reuniões nessa convenção ocorrem das 8h às 18h, com 1 hora de intervalo**" e que as reuniões distritais ocorriam "**das 8h às 18h, com 1 hora de intervalo**" (sublinhei). Cumpre salientar que, diversamente do que aduz a reclamante nas suas contrarrazões (ID. f3c6083 - Pág. 2-3), os depoimentos das testemunhas indicadas pela reclamada, que foram compromissadas nos referidos referidos feitos, são coerentes se analisados como um todo, e não há indícios de que as testemunhas não falaram a verdade ou que estavam sob coação da empregadora.

De outro lado, entendo que descabe a aplicação da Súmula 340 do TST e da OJ 397 da SDI-I do TST. Considerando que é incontroverso que a remuneração variável da reclamante era calculada a partir do atingimento de metas mensais, tal parcela, de fato, não se confundia com típicas comissões, já que não tinham relação direta com cada venda efetuada pela empregada. Assim, não cabe a pretendida restrição quanto ao pagamento apenas do adicional.

Nesse sentido, este Tribunal editou a Súmula 122:

***PRÊMIOS PELO ATINGIMENTO DE METAS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST.***

*A limitação ao adicional de horas extras estabelecida na Súmula 340 do TST não se aplica aos casos em que o empregado recebe prêmios pelo atingimento de metas.*



Esse foi o entendimento da Turma em caso envolvendo a mesma reclamada (*TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0021128-43.2014.5.04.0004 ROT, em 06/05/2016, Desembargador Wilson Carvalho Dias. Participaram do julgamento: Desembargadora Denise Pacheco e Desembargador Emílio Papaléo Zin*).

Demais disso, não prospera a pretensão da reclamante quanto ao deferimento das horas extras excedentes à 40ª hora semanal. Como constou na sentença, o instrumento do contrato de trabalho (cláusula 4ª - ID. 21bcf31) confirma que foi ajustada carga horária semanal de 44 horas, que deve ser considerada. Assim, o divisor a ser aplicado na apuração das horas dos valores devidos é o 220.

Em relação ao intervalo interjornadas, saliento que a reclamada não impugna a conclusão do Juízo de origem de que não eram corretamente fruídos quando da participação em congressos.

No caso, impõe-se a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT. Adoto a OJ 355 da SDI-1 do TST:

***OJ 355 - INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008).***

*O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.*

Não há falar em *bis in idem* ao argumento de que o trabalho no período de intervalo já estaria contemplado no pagamento das horas extras. Ocorre que, quando o trabalho em regime extraordinário acarretar também o desrespeito ao intervalo interjornadas, duas são as consequências: o pagamento de horas extras e da hora mais adicional de que trata o art. 71, § 4º, da CLT.

Consequentemente, é devido o pagamento das horas subtraídas do intervalo mínimo legal, conforme reconhecido na sentença.

Em relação à natureza, a questão foi pacificada na Súmula 437, III, do TST, de que é salarial, repercutindo no cálculo de outras parcelas, pelo menos até a vigência da Lei 13.467/17. No que se refere ao período posterior à entrada em vigor da referida Lei, aplica-se a nova redação do § 4º do art. 71 da CLT:

*A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, **de natureza indenizatória**, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.*

(grifei)



Assim, o tempo do intervalo interjornadas suprimido no período a partir de 11.11.2017 é devido sem incidência de reflexos, como fixado na sentença.

Quanto ao intervalo do art. 384 da CLT, estes são devidos com base na aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, não havendo falar em caracterização de mera infração administrativa. Como concluiu o Juízo de origem, fica limitado o direito ao intervalo, entretanto, à data de 10.11.2017, uma vez que o art. 384 da CLT foi revogado pela Lei 13.467/17, a qual entrou em vigor no dia 11.11.2017.

Saliento que havia mera expectativa de direito da reclamante em relação à remuneração dos intervalos na forma do art. 71, § 4º, da CLT, considerando que cada intervalo não fruído regularmente constitui um fato jurídico isolado, não havendo falar em direito adquirido à remuneração de intervalo em jornada que nem sequer foi cumprida. Não há direito adquirido a regime jurídico e, sendo o contrato de trabalho de trato sucessivo e considerando a aplicabilidade imediata e geral das leis, conforme o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a alteração promovida pela Lei 13.467/2017, especificamente quanto à parcela em questão, dada sua natureza de salário-condição vinculado a estatuto legal, aplica-se aos contratos de trabalho em vigor.

Por outro lado, na causa de pedir deduzida no item "13" (ID. 09247da - Pág. 3), a reclamante postulou o pagamento, em dobro, da remuneração dos dias trabalhados e não compensados aos sábados, domingos e feriados, invocando a Súmula 146 do TST, ao passo que, na causa de pedir deduzida no item "30" (ID. 09247da - Pág. 10), pretendeu que, não obstante devesse ser remunerado o trabalho realizado em dias de repouso, conforme narrado no item "13", fosse a reclamada também condenada ao pagamento da dobra dos repousos semanais não respeitados integralmente.

Cumprir registrar que a reclamante não impugna a conclusão do Juízo de origem (ID. c94e541 - Pág. 9) de que não foi comprovado o trabalho em domingos e feriados. Assim, não há falar em pagamento a esse título.

Quanto à forma de cálculo dos repousos, as normas coletivas aplicáveis à reclamante dispunham que "**Quem trabalhar em sábados, domingos e feriados gozará folga correspondente em igual número de dias úteis**" (p. ex., convenção coletiva 2010/2011, cláusula 34ª, ID. ac22c69 - Pág. 22). Ainda que tais normas previssem a concessão de folga em relação ao sábado trabalhado, não dispunham, expressamente, sobre o pagamento dos sábados não trabalhados como dia de repouso remunerado, não podendo ser promovida a interpretação extensiva pretendida pela recorrente.

Nesse contexto, tal como entendeu o Juízo de origem, o sábado deve ser tratado como dia útil não trabalhado, cumprindo adotar, à semelhança, o entendimento firmado na Súmula 113 do TST, de forma que não devidas as diferenças postuladas.



Todavia, como antes visto, a reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira. Conforme o art. 7º, "c", da Lei 605/49, a remuneração do repouso semanal corresponderá, **"para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador"**.

Assim, não obstante a conclusão de que o sábado não foi equiparado a dia de repouso remunerado, este também não pode ser considerado dia de trabalho no cômputo da média das parcelas variáveis para fins de integração nos repousos, pois incontroverso que a jornada era desenvolvida de segunda a sexta-feira. Mesmo que não se pague por peça ou tarefa, o art. 7º, "c", da Lei 605/49 é aplicado analogicamente àqueles empregados que recebem por comissões ou prêmios, como no caso da autora, já que a remuneração variável também deve ser integrada nos repousos remunerados, e a Lei em questão apenas define o critério para essa apuração. Assim já decidiu esta Turma (*TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0021326-15.2017.5.04.0024 ROT, em 03/08/2022, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Emílio Papaléo Zin e Desembargadora Denise Pacheco; TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020525-64.2015.5.04.0026 ROT, em 06/05/2021, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Denise Pacheco e Juiz Convocado Joe Ernando Deszuta*).

No caso dos autos, conforme resposta do perito contador ao quesito 18 do reclamante (ID. 30c9576 - Pág. 22), constato que existem diferenças em favor da reclamante considerando tal critério.

Por fim, observada a jornada de trabalho arbitrada, deve ser mantida a sentença quanto às horas noturnas, incluindo o adicional noturno.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento parcial ao recurso da reclamante para, observada a prescrição quinquenal pronunciada na sentença, acrescer à condenação diferenças de repousos remunerados, decorrentes da desconsideração do sábado como dia de serviço efetivamente prestado, conforme o art. 7º, "c", da Lei 605/49, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS.

## 2. Diferenças de prêmios

O Juízo de origem (ID. c94e541 - Pág. 4-5) assim fundamentou a decisão:

[...]

*Em que pese conste nos autos os critérios da política de premiação, não há prova suficiente de que os propagandistas tivessem conhecimento desses. Ainda que as metas constassem no sistema, e que os extratos fossem fornecidos, não há documentação que demonstre como a produtividade da reclamante foi aferida, por exemplo, não há demonstração de quantas prescrições médicas foram feitas e quantas caixas de remédios foram consumidas na área de atuação do propagandista (demanda).*



*Sobre essa questão, em resposta ao quesito da reclamante sobre a possibilidade de apuração de diferenças nos prêmios, disse*

"Não é possível verificar, pois conforme respondido no quesito 3, a premiação paga era apurada levando em relação ao atingimento individual e coletivo. Não foram encontrados nos autos documentos com tais informações."

*Assim, diante da ausência da documentação necessária, tenho por verdadeira a alegação da reclamante de existência de diferenças em seu favor.*

*Isso posto, defiro o pagamento de diferenças de prêmios, devendo ser considerado o valor pago à reclamante e o valor máximo previsto nos regulamentos de cálculo da remuneração variável (limitada à diferença de 40%), e reflexos em repousos semanais e feriados, férias com 1/3 e gratificação natalina.*

*Cumpra observar que apesar de a denominação ser "prêmios", eram pagos mensalmente, se caracterizando, em verdade, como gratificação, tendo natureza salarial.*

As partes recorrem.

A reclamante busca a majoração das diferenças de prêmios deferidas. Salienta que a reclamada não demonstrou a alegação de que os pagamentos foram corretos, de modo que deveria ser acolhido na sentença o prejuízo informado na petição inicial, de 40% sobre a remuneração mensal, incluindo o salário fixo e as parcelas variáveis.

A reclamada não se conforma com o deferimento das diferenças de prêmios e seus reflexos. Aduz que juntou aos autos a documentação pertinente à análise da matéria e que a reclamante não comprovou suas alegações. Refere que os depoimentos comprovaram que o empregado tem ciência dos critérios de apuração e pagamento da parcela, podendo acompanhar o atingimento das metas.

Analiso.

Convém registrar, de início, que, em caso de pagamento de prêmios, é assente a jurisprudência em reconhecer ser do empregador o ônus de apresentar documentos hábeis a demonstrar a correção dos pagamentos efetuados. É, afinal, quem detém a guarda da documentação e, por consequência, a aptidão para a prova.

A norma coletiva aplicável determina o seguinte (p. ex., cláusula 10 da CCT 2012/2013 - ID. ac22c69 - Pág. 44-45):

**CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIOS / QUOTAS DE VENDAS**

*Se as empresas estabelecerem prêmios e/ou quotas de vendas a serem atingidas por seus empregados, deverão fornecer aos mesmos, por escrito, as condições para obtenção dos prêmios e as quantidades de produtos a serem vendidos.*



O perito contábil Vinicius Cereser Munhoz, em resposta ao quesito 5 (ID. 30c9576 - Pág. 13), salientou que **"a premiação paga era apurada levando em relação ao atingimento individual e coletivo"** e que **"Não foram encontrados nos autos documentos com tais informações."**

A testemunha RENATO RAMOS, ouvida no Proc. 1000852-88.2021.5.02.0034 (ID. 760f4f7 - Pág. 1-2) disse que **"recebia prêmios periodicamente, mas nunca entendeu qual era a política de premiação"**, que **"havia avaliação por metas e quantidade de vendas, mas o depoente desconhece quantos pacientes compravam os medicamentos promovidos por ele"**, que **"não tinha acesso aos dados de venda dos medicamentos que promovia"** e que **"já questionou a reclamada sobre o programa de premiação, mas ninguém nunca o esclareceu e as políticas mudavam com frequência"** (sublinhei).

A testemunha FRANCISCO (Proc. 0020913-12.2015.5.04.0011 - ID. eb82d4f - Pág. 2) esclareceu que **"o s representantes tinham objetivos de vendas de unidades nos estabelecimentos farmacêuticos"**, que **"a reclamada repassava para os representantes os relatórios de vendas das unidades nas farmácias"**, que **"ocorreu do depoente ir consultar na farmácia o número de unidades vendidas em determinado mês para cotejar com a informação contida no relatório, e os números não correspondiam, o que causava um certo embaraço"** (sublinhei) e que **"o depoente comentou com a gerência direta e com os gerentes de contas sobre esse assunto"**.

A testemunha JOSÉ EDUARDO, ouvida no Proc. 0000849-86.2018.5.06.0021 (ID. ff13ff3 - Pág. 31), referiu que **"todos os funcionários recebem política de premiação"**, que **"assinavam eletronicamente que receberam a premiação"**, que **"recebia a meta no início de cada mês, através de e-mail"**, que **"é possível verificar semanalmente o cumprimento da meta, de forma parcial"** e que **"recebem um documento informando o percentual do cumprimento da meta, ao final do mês"**.

A testemunha LEONARDO (Proc. 19611-2015-010-09-00-4, - ID. 34abcc6 - Pág. 4-5) afirmou que **"que recebiam extratos de premiação mensal ou trimestralmente"**, que **"é possível a conferência dos extratos de vendas, mas explica que na prática sempre confia na ré"** e que **"o depoente assinava os extratos e as políticas de premiação encaminhadas por escrito"**.

Ainda que se considere que a reclamante tivesse conhecimento sobre os critérios para a apuração dos prêmios, não vieram aos autos elementos de prova que demonstrassem que tais critérios foram efetivamente observados pela reclamada, o que entendo necessário no caso dos autos, especialmente considerando que a prova testemunhal emprestada foi divergente quanto à correção dos dados computados pela reclamada para o pagamento da premiação. Assim, a ré não se desincumbiu de forma suficiente do seu encargo probatório, de modo que mantenho as diferenças deferidas.



Por razoável e por observar a regulamentação da parcela, tenho que é devida a manutenção das diferenças tendo como base o valor pago à reclamante e o valor máximo previsto nos regulamentos, considerada a limitação ao percentual de 40%, tal como constou na sentença. Entendo que qualquer estimativa de prejuízo deve levar em conta o valor da premiação paga e o teto estabelecido no regulamento.

Nego provimento aos recursos.

### 3. Honorários sucumbenciais

O Juízo de origem (IDs. c94e541 - Pág. 11 e 835a78d) deferiu à reclamante o benefício de justiça gratuita e concluiu nestes termos quanto aos honorários sucumbenciais:

[...]

*Em sendo a reclamada sucumbente, deverá arcar com os honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do artigo 791-A, caput da CLT c/c o artigo 86, parágrafo único do CPC.*

---

[...]

*Desse modo, a reclamada deverá arcar com os honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do disposto na OJ 348 da SDI-I, do TST.*

*Considerando a concessão da Justiça Gratuita, descabe a condenação da reclamante em honorários de advogado (ADI 5766, que declarou inconstitucionais os artigos 790-B, caput e §4º e 791-A, ambos da CLT).*

As partes recorrem.

A reclamante busca a majoração para 15% do percentual dos honorários sucumbenciais devidos pela reclamada, a incidir sobre o valor líquido da condenação.

A reclamada pretende a sua absolvição da condenação em honorários sucumbenciais em caso de reforma da sentença. Sucessivamente, requer a redução do percentual para 5%.

Examino.

Ante a condenação imposta na sentença e o resultado do presente julgamento, não há falar em absolvição da reclamada quanto à condenação em honorários sucumbenciais.



Demais disso, merece ser provido o recurso da reclamante - e, por conseguinte, desprovido o recurso da reclamada no aspecto - quanto aos honorários sucumbenciais devidos pela reclamada, uma vez que o percentual de 15% de honorários é o que melhor se adéqua à previsão do art. 791-A, § 2º, da CLT, pois a demanda abrange um contrato de trabalho de mais de 10 anos de duração e envolve matérias complexas, como horas extras e diferenças de prêmios, além de ter demandado produção de prova pericial.

Por fim, quanto à base de cálculo dos honorários o art. 791-A da CLT determina o cálculo sobre "**o valor que resultar da liquidação da sentença**", tal como constou na sentença, que correspondente àquela base de cálculo fixada na Súmula 37 deste TRT e na OJ 348 da SDI-1 do TST. Não há mais a referência a valor líquido, como constava da Lei 1.060/50. Por conseguinte, não há nada a modificar na sentença no particular.

Dessa forma, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento parcial ao recurso da reclamante majorar para 15% o percentual dos honorários sucumbenciais devidos pela reclamada.

### **C) RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. MATÉRIAS REMANESCENTES**

#### **1. Juros moratórios. Correção monetária. Descontos fiscais e previdenciários**

A reclamante busca que sejam definidos na fase de liquidação os critérios quanto aos juros moratórios e à correção monetária. Em relação aos descontos fiscais e previdenciários, requer seja adotada a OJ 400 da SDI-1 do TST e também a Súmula 53 deste Tribunal.

O Juízo de origem (ID. c94e541 - Pág. 10-11) fixou o seguinte:

[...]

*A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias e fiscais sobre adicional por tempo de serviço, diferenças de prêmios, horas extras, intervalo intrajornada, intervalo interjornada, repousos semanais remunerados, feriados, adicional noturno, gratificação natalina, com comprovação nos autos no prazo de 15 dias a contar da citação prevista no artigo 880, da CLT, autorizada a dedução da cota-parte do reclamante. Para o cálculo dos valores, aplicam-se os critérios da súmula 368, do TST.*

[...]

*Diante da decisão proferida pelo STF nas ADC's 58 e 59, nas ADI's 5.867 e 6.021 (18.12.2020) e nos embargos declaratórios nas ações diretas de constitucionalidade (09/12/2021), com eficácia imediata, aplica-se o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC*

Analisado.



O julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021 pelo STF não altera o entendimento de que é na liquidação que devem ser definidos todos os critérios, seja quanto aos juros, seja quanto à correção monetária, como forma de evitar que legislação superveniente sobre a matéria possa vir de encontro aos comandos da coisa julgada. Tal entendimento deve ser adotado também quanto aos descontos previdenciários e fiscais, de modo que não cabe apreciar neste momento processual a aplicação ou não da OJ 400 da SDI-1 do TST e da Súmula 53 deste Tribunal.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para relegar à fase de liquidação a definição dos critérios de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária, cassando os comandos respectivos constantes da sentença.

## **2. Natureza jurídica das parcelas acrescidas à condenação**

Quanto à pretensão recursal da reclamante envolvendo o disposto no art. 832, § 3º, da CLT, deixo a identificação da natureza das parcelas para a liquidação, de acordo com a legislação aplicável, quando haverá a participação da União.

Nada a prover.

**WILSON CARVALHO DIAS**

Relator

## **VOTOS**

### **DESEMBARGADORA DENISE PACHECO:**

**1. Horas extras. Art. 62, I, da CLT. Jornada de trabalho. Intervalo intrajornada. Intervalo interjornadas. Intervalo do art. 384 da CLT. Base de cálculo**

Acompanho o eminente Relator.

### **JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA:**

**1. Horas extras. Art. 62, I, da CLT. Jornada de trabalho. Intervalo intrajornada. Intervalo interjornadas. Intervalo do art. 384 da CLT. Base de cálculo**

Com a devida vênia, para divergir parcialmente do ilustre Relator neste tópico.



Em que pese o voto reconheça que a norma coletiva da categoria profissional não equiparou o sábado a dia de repouso remunerado, entende que tal dia deve ser excluído do cômputo da média das parcelas variáveis para fins de integração nos repousos, na medida em que a jornada era desenvolvida de segunda a sexta-feira. Por isso, mesmo considerando que o pagamento da autora não seja realizado por peça ou tarefa, entende cabível a aplicação do art. 7º, "c", da Lei 605/49, por analogia, àqueles empregados que recebem por comissões ou prêmios, como no caso da autora, já que a remuneração variável também deve ser integrada nos repousos remunerados. Por conseguinte, dá provimento ao recurso da reclamante, para acrescer à condenação diferenças de repousos remunerados, decorrentes da desconsideração do sábado como dia de serviço efetivamente prestado, conforme o art. 7º, "c", da Lei 605/49, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS.

Pois bem, embora também entenda que a norma coletiva não institui o sábado como dia de repouso semanal remunerado, de modo que esse dia deve ser tido como dia útil não trabalhado, concluo que a pretensão não prospera.

No tópico do apelo relativo ao *"Da consideração do sábado como dia de descanso para fins de cálculo dos repousos semanais remunerados e feriados"*, a reclamante se insurge contra a sentença, que não acolheu a consideração do sábado como dia de descanso. Argumenta que a cláusula normativa equiparou os sábados a domingos e feriados, dispensando-lhe idêntico tratamento, de dia de descanso. Afirma que aludida previsão contratual e a norma coletiva apenas reforçam a disposição do artigo 7º, "c", da Lei nº 605/494, que determina sejam considerados os "dias de serviço efetivamente prestados ao empregador". Sustenta que a equação a ser observada no cálculo dos repousos semanais remunerados e feriados é de 2 /5, correspondente a 2 dias de descanso (sábado e domingo) para 5 dias de trabalho (quando considerada uma semana normal, sem feriados). Pugna pela reforma da sentença para que, no cálculo dos repousos semanais remunerados e feriados, seja considerado o sábado como dia de descanso, apurando-se as diferenças de repousos e feriados pagos, com reflexos em décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40%.

Não há respaldo legal ou normativo a pretensão deduzida, para a apuração dos repousos remunerados, considerando o sábado como dia de descanso semanal, isto é, pela consideração de 2 dias de descanso para 05 dias trabalhados de modo que também resta indeferido.

Nesse ponto, depreendo que a reclamante é mensalista, de modo que, a teor do art. 7º, alínea "a", da Lei n. 605/49, a remuneração do repouso semanal para os que trabalham por mês corresponderá a um dia de serviço, afigurando-se irrelevante, portanto, o fato de o reclamante trabalhar de segunda a sexta-feira. Desta forma, não há falar em diferenças do repousos semanal, decorrentes da desconsideração do sábado como dia de serviço efetivamente prestado.



Nego provimento.

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA DENISE PACHECO**

**JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA**

